

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO referente ao Edital - Tomada de Preço 040/2020 - CEL/SEVOP/PMM

Larissa Moraes <larissa.moraes@abradesa.com.br>

Para: "sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Cc: Raphael Rodrigues <raphael.rodrigues@abradesa.com.br>

5 de outubro de 2020 08:25



À Prefeitura Municipal de Marabá.

At.te. Comissão Especial de Licitação.

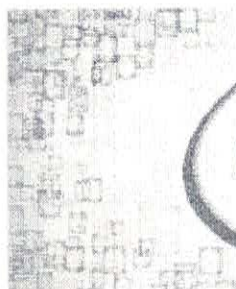
Referente: **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO** referente ao Edital - Tomada de Preço 040/2020 - CEL/SEVOP/PMM.

Prezados Senhores bom dia,

Sirvo-nos do presente para saudá-los e na ocasião a **Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – ABRADESA**, inscrita no CNPJ de nº 08.334.896/0001-57, envia o pedido de impugnação e solicitamos às Vossas Senhorias que revejam tais itens pontuados na presente peça, fundamentados no art. 41 §1º e §2º da Lei 8.666/93 e do itens 18.9, 18.11 e 18.18 respectivamente do instrumento convocatório em epígrafe.

Por gentileza confirmar o recebimento deste.

Cordialmente.



Larissa Moraes

Vice-Presidente - Abradesa

E-mail: larissa.moraes@abradesa.com.br

Telefones: (91) 3323-5067/ (91) 98417-2881

Site: www.abradesa.com.br





Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

Ofício 150/2020 – ABRADESA

De Belém para Marabá, 05 de Outubro de 2020.

À Prefeitura Municipal de Marabá
Att. À Comissão de Licitação
Ao Ino. Presidente da Comissão Especial de Licitação
Att. Sr. FRAKLIN CARNEIRO DA SILVA



Rodovia BR- 230 (Transamazônica), Nova Marabá – Marabá – Pará. CEP: 68507-765

Referente: IMPUGNAÇÃO do Edital – TOMADA DE PREÇO Nº 040/2020 – CEL/SEVOP/PMM – MENOR PREÇO GLOBAL – Processo Nº 12.441- PMM

Ilustríssimo Senhor Presidente,

A Abradesa interessada em participar do presente Certame já identificado, ao ter acesso ao edital registra-se:

Apresentamos inconsistências fundamentado nos itens 18.9, 18.11 e 18.18 respectivamente do instrumento convocatório, pontuamos os seguintes itens de modo tempestivo:

Bem como, consoante o art. 41 §1º e §2º respectivamente, da Lei 8.666/93, o prazo fixado para apresentação de impugnação é de até 05 (cinco) dias úteis, antes da data definida para a abertura dos envelopes de habilitação, para qualquer cidadão interessado, e de **02 (dois) dias úteis, antes da data agendada para a abertura dos envelopes de habilitação para os Licitantes interessados.**

Contudo é automático que a presente peça impugnatória deverá ser encaminhada à Prefeitura Municipal de Marabá e a mesma responder no prazo de **03 (três) dias úteis a partir do recebimento do documento em epígrafe, ratificado pelo art. 41 §2º da Lei 8.666/93.**

Tal ato é decorrente do Edital apresentar inconsistências, e apresentando cláusulas subjetivas principalmente no que tange a restrição da participação das licitantes, frustrando os Princípios basilares da Constituição, em específico da Isonomia, Concorrência, Legalidade e Moralidade.

Solicitamos que a ASSOCIAÇÃO seja comunicada da decisão referente a presente peça pelo e-mail: larissa.moraes@abradesa.com.br OU abradesa@abradesa.com.br, possibilitando que a mesma tenha conhecimento a fim de participar do presente certame.

Agradecemos a atenção dispensada e aguardamos a decisão.

Cordialmente,

NILSON SANTOS JUNIOR
PRESIDENTE
ABS BRASILEIRA DE
DES SUSTENTAVEL DA
AMAZONIA
ABRADESA



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - PA



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - ABRADESA, inscrita no CNPJ 08.334.896/0001-57, sediada na Rua dos Mundurucus, 1482, Bairro Batista Campos, CEP: 66.033-716, na Cidade de Belém no Estado do Pará, vem à presença de V.Sa, apresentar nos termos dos itens do edital 18.9, 18.11 e 18.18 respectivamente, a competente **IMPUGNAÇÃO** nos termos do § 2º do art.41 da Lei nº 8.666/93, ao EDITAL TOMADA DE PREÇO 040/2020 - CEL/SEVOP/PMM - **MENOR PREÇO GLOBAL** - Processo Nº 12.441- PMM, publicado no Diário Oficial no dia 01.10.2020, nos seguintes termos a seguir expendidos:

I - PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

No prazo legal, previsto no artigo 41 § 2º da Lei nº 8.666/93, vem propor a presente impugnação e ratificados pelos itens 18.9, 18.11 e 18.18 do instrumento convocatório.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (GRIFO NOSSO)

Assim, TEMPESTIVA a presente impugnação.

I - DOS FATOS:

A Impugnante teve acesso ao edital e alguns anexos, através do e-mail sevoplicitacao@maraba.pa.gov.br no dia 02/10/2010, e ao tomar conhecimento, deparou-se distorções que violam os Princípios já pontuados no ofício da presente peça.

Destacamos novamente para o item que já foi assunto de impugnação na publicação passada através do Ofício da ABRADESA Nº 187/2019 com a Tomada de Preço 011/2019 - CEL/SEVOP/PMM - **MENOR PREÇO GLOBAL** - Processo Nº 5.261/2019 - PMM, porém ao consultar o edital atual, novamente o assunto persiste, sendo que é incabível cumprir, pontuaremos no mérito da peça.



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57



Como exemplo, citamos exigências que extrapolam e violam os limites amparados pela legislação que colbem e restringem qualquer Licitante em participar do referido certame, impossibilitando a participação da Impugnante no presente certame, estando a presente peça amparada na Constituição, na Lei 8.666/93, na Portaria 464/2018 do Ministério das Cidades e em Decisões e Jurisprudências.

Nota-se que os atos cometidos pela Administração Municipal violam os dispositivos do art. 37, XXI da CRFB/88 e 3º da Lei nº 8.666/93 que versam sobre o Princípio da Isonomia, sendo este o entendimento jurisprudência abaixo:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70045846698 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 18/01/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CLÁUSULA 2.1 E PREVISÃO DE DESTINAÇÃO FINAL FORA DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ARTIGO 3.º, § 1.º, I, LEI N.º 8.666 /93. ILEGALIDADE. Afigura-se ilegal a cláusula 2.1 do edital, na parte em que prevê a destinação final dos resíduos sólidos fora do Município de Terra de Areia, a inviabilizar, sem qualquer justificativa plausível para tanto, a participação da empresa apelante no processo...

TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 20/01/2010

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1 - HAVENDO RISCOS DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O PODER GERAL DE CAUTELA PODE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, PRINCIPALMENTE, HAVENDO RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. 2 - AS EXIGÊNCIAS E RESTRICÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, NÃO PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PRETEXTO APENAS DE OBTER-SE EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

É dever da Comissão criar um edital objetivo, claro e cristalino que esteja compatível não somente com as normas constitucionais, legais vigentes, mas também naquilo que é possível e cabível de fazer, bem como exigir das Licitantes situações que sejam permitidas quando comparado com a realidade de nosso Estado.

Sendo que o presente instrumento convocatório e seus itens contém ausências e ou condições que subjetivem a participação mínima das licitantes, que para serem julgadas passarão por critério de subjetividade é o que pontuamos nesta presente peça. VEJAMOS:

II - DO MÉRITO:

PONTO 01:

D - DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO ITEM "D" ITEM "I" - PÁGINA 05 DO EDITAL.



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57



COMPROVAÇÃO DE REGISTRO E/OU REGULARIDADE da empresa na entidade competente

Solicitamos os devidos esclarecimentos quanto a esta exigência novamente aparente no edital em epígrafe, visto que, já foi abordado e registrado em impugnação passada pela impossibilidade do cumprimento. Qual seria o Registro correto para as licitantes obterem, já que, o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, sessão Pará não possui esse tipo de serviço, ficando impossível a referida exigência às Licitantes, cujo objeto licitado “serviços sociais” está diretamente ligado ao Conselho Regional de Serviço Social.

Chamamos atenção para este item, haja vista que a exigência é irreal e impossível quando comparado a realidade do Conselho estabelecido em nosso Estado do Pará, em que o respectivo Conselho Regional de Serviço Social não realiza tais prerrogativas, assim, se torna automático um aspecto restritivo a participação junto a presente licitação, mesmo que seja quesito no art 30 da Lei 8.666/93, em que pese o registro ou inscrição na entidade profissional competente, haja vista que a matéria no caso concreto do Estado do Pará é infactível de ser realizado, abolindo assim tal prerrogativa.

Desta feita, este item merece ser extirpado do presente Edital, haja vista que, se encontra inegavelmente eivado de vício, destoando por completo os limites que as Licitantes podem alcançar, cuja sede de qualquer interessada seja no Estado do Pará, não terá seu registro realizado.

As Licitantes que possuírem sua matriz no Estado do Pará, as mesmas dependerão deste registro no anunciado Conselho para executar o referido registro, e o mesmo não dispõe deste tipo de serviço para as pessoas jurídicas.

Com fulcro no raciocínio, solicitamos os devidos esclarecimentos quanto a esta exigência e, por conseguinte impugnamos, tendo visto que, o referido Conselho Regional de Serviço Social – CRESS não obtém esta demanda, ficando impossível a referida exigência às Licitantes.

Ratificamos que o CRESS não possui o serviço de registrar as empresas, associações ou fundações, ou seja, qualquer tipo de pessoa jurídica que presta serviços sociais, assim, havendo a necessidade da CPL excluir automaticamente tal item, uma vez que não existe registro para as Licitantes, e muito menos que as mesmas possam “cumprir” com tal obrigação.

Embalados no raciocínio, a Abradesa ingressou com uma ação judicial junto Justiça Federal do Estado do Pará, a qual versa sobre o pedido propugnando ao Conselho a obtenção do seu respectivo registro de pessoa jurídica, pois na época do outro edital (Tomada de Preço 011/2019 – CEL/SEVOP/PMM – MENOR PREÇO GLOBAL) nos foi alegado quando visitado presencialmente de que, o Conselho não executava este tipo de registro às empresas. O último ato processual ocorreu por meio de despacho exarado no dia 08/01/2020 em que o juízo ordenou a citação do réu, no entanto até a presente data não houve a apresentação da contestação.

Para que a CPL se certifique do relato acima, que seja realizado consulta junto ao respectivo Conselho para averiguação dos fatos narrados, respeitando a competitividade na licitação sob pena de ilegalidade editalícia, como alude a jurisprudência abaixo colacionada: Vejamos:

Processo: AMS 1159 PA 2001.39.00.001159-3
Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
Julgamento: 07/06/2004
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Publicação: 30/06/2004 DJ p.48
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57



DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Apelação e remessa oficial improvidas. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 2001.39.00.001159-3/PA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.46 de 30/06/2004)

Por este motivo não tem cabimento a referida obrigação junto ao respectivo edital em comento, desvirtuando e ultrapassando daquilo que se é possível e cabível de cumprir pelas Licitantes.

PONTO 02:

DOCUMENTOS:	DA ILEGALIDADE EDITALÍCIA ANTE AUSÊNCIA DOS SEGUINTE
☐	Plano de trabalho social aprovado pela Caixa Econômica, (somente sendo disponibilizado o Termo de Referência)
☐	Cronograma de desembolso/físico financeiro,
☐	Cronograma de execução.

A impugnante recebeu o edital no dia 02/10/2020 contendo 44 (quarenta e quatro) folhas, e ao analisar remeteu a Comissão de Licitação através de correio eletrônico enviado também no dia 02/10/2020 a resposta do recebimento, bem como quanto a ausência dos instrumentais (Cronograma físico/financeiro e de execução) documentos basilares e indispensáveis exigidos pela Caixa Econômica



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

Federal no momento da homologação do contrato para futuro acompanhamento e realização das análises mensais referente aos pareceres emitidos pelo Agente financiador do Programa.

Pontuamos também a ausência do Projeto de Trabalho Social aprovado pela Caixa, que esta interessada também não recebeu.

Assim, é inviável que seja realizado o referido Certame Licitatório no dia ora marcado, haja vista que o edital está incompleto, pelo menos não sendo disponibilizado para a mesma.

Ao confrontarmos com a Portaria 464/2018, com a Lei 8.666/93, infringem diretamente os ditames legais de todas as esferas, reprimindo a confecção de uma proposta completa, coesa para o bom cumprimento das metas e obrigações ditadas pelos cronogramas de execução.

Quando lido o edital, percebemos que os documentos não estão de fato disponibilizados, não trazendo menção em seus anexos no presente instrumento convocatório.

11 ANEXOS DO EDITAL

- ANEXO I – Termo de Referência
- ANEXO II – Objeto – Especificação do objeto; ANEXO – Proposta comercial – modelo;
- ANEXO – Modelo de procuração credenciamento;
- ANEXO – Modelo de declaração de que não emprega menor;
- ANEXO – Modelo de declaração de não superveniência;
- ANEXO – Modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- ANEXO – Modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- ANEXO – Modelo de declaração de que inexistem fatos que conduzam ao desequilíbrio de ME/EPP;
- ANEXO – Minuta do contrato;
- ANEXO – Termo de retirada.

Assim, trazemos de forma esculpida as normas elencadas na Portaria e Lei respectivamente, afrontando o princípio da transparência.

Pois, bem...

O que impossibilita o julgamento desta Administração Pública para analisar as propostas apresentadas, pois, para ser realizada a licitação é porque existe o Projeto aprovado pela Caixa Econômica Federal do Residencial Jardim do Éden, e precisa ser disponibilizado para todas as interessadas em participar do presente certame.

O mesmo raciocínio com o Termo de Referência baseado no Projeto, a apresentação dos cronograma de desembolso/físico financeiro, cronograma de execução, afim de possibilitar a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Marabá auferirem o mês que está sendo executado.

Adiantamos tal situação afim de evitar percalços futuros, haja vista que, o que a Comissão solicita no presente Edital, não condiz com a realidade com que a Caixa Econômica requer para fiscalizar a referida execução da Licitante vencedora.



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57



Bailados no raciocínio, colocamos algumas jurisprudências bem como os artigos da lei de Licitação:

Ementa: Recurso Ordinário. Não demonstrada a compatibilidade do preço contratado com aqueles praticados no mercado. Não evidenciada a fonte utilizada para elaboração do orçamento básico. Inobservância do artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Requerimento, para fins de habilitação, da cédula de identidade dos sócios das empresas licitantes, da relação do corpo técnico acompanhada dos respectivos currículos e, ainda, da memória de cálculo dos índices financeiros firmada pelo profissional contabilista responsável. Exigências contrárias à jurisprudência deste Tribunal. Recolhimento da garantia para licitar em data anterior à da entrega dos envelopes. Inobservância aos termos do artigo 51, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (composição da Comissão) e, à Lei Complementar Federal nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Representação (TC6970/026/11): Proposta da empresa vencedora do certame apresentada sem o cronograma físico-financeiro e sem a indicação dos prazos de garantia e de manutenção do sistema de monitoramento. Oferecidos equipamentos que não atendiam às especificações. Ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contido no artigo 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Conhecido e improvido.

Neste sentido, a Portaria nº 464/2018 do Ministério das Cidades que rege sobre as ações do Projeto de Trabalho Social, em seus itens versam sobre a necessidade e obrigatoriedade da disponibilidade dos instrumentais, vejam-se:

4.3 PROJETO DE TRABALHO SOCIAL(PTS)

4.3.1 O PTS deve conter, no mínimo, os itens a seguir:

a) cronograma físico-financeiro: contendo o tempo e custo de execução de todas as atividades inerentes à fases de obra e pós-

obra, quando for o caso, das etapas previstas para o seu processo licitatório;

k.1) deve, necessariamente, estar explícito no cronograma do PTS a previsão de início de elaboração, entrega e implementação do PDST.

h) orçamento: contendo os custos das ações/atividades a serem implementadas;

i) cronograma físico-financeiro: contendo o tempo e custo de execução de todas as atividades inerentes à fases de obra e pós-obra e, quando for o caso, das etapas previstas para o seu processo licitatório;

4. RECURSOS DESTINADOS AO TRABALHO SOCIAL

08/15



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

4.5. A liberação dos recursos destinados às ações de Trabalho Social se dará mediante aprovação, pelo Agente Financeiro, dos relatórios de execução, em conformidade com as metas e cronogramas constantes do PTS.

6.3. O PTS deverá conter, obrigatoriamente, o conteúdo a seguir:

6.3.1. **Identificação:** órgão responsável pelo Trabalho Social, dados do empreendimento e do responsável técnico (com curriculum anexo), número de famílias a serem beneficiadas, tipo de empreendimento (unifamiliar ou multifamiliar - regime de propriedade de condomínio) e tipologia construtiva (casa térrea, casa sobreposta, apartamento ou outro).

6.3.2. **Justificativa:** discorrer sobre as principais demandas e especificidades do Trabalho Social em relação ao empreendimento, explicitando as razões/motivações consideradas na elaboração da proposta de intervenção.

6.3.3. **Objetivo Geral:** descrever o resultado que se pretende alcançar após a execução do Trabalho Social.

6.3.4. **Objetivos Específicos:** descrever os resultados parciais que se pretende alcançar de modo a possibilitar o alcance do objetivo geral. Devem apresentar coerência, viabilidade e alinhamento quanto aos eixos do Trabalho Social descritos no item 3 deste Anexo.

6.3.5. **Regime de execução:** direta ou indireta.

6.3.6. **Orçamento:** valor destinado à execução de todas as atividades de Trabalho Social discriminadas por fase (Pré-Contratual e Pós-Ocupação).

6.3.7. **Ações do PTS:** descrever as ações a serem desenvolvidas nas duas etapas de execução do PTS, detalhando os recursos (humanos e materiais) previstos e os instrumentos e técnicas a serem adotados.

6.3.8. **Cronograma físico-financeiro do Trabalho Social:** contendo o período de execução e o valor discriminado por ação prevista.

7. **MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO**

7.1. O monitoramento das atividades do Trabalho Social pelo Agente Financeiro deverá ser realizado por meio de relatórios de atividades apresentados, conforme CRONOGRAMA APROVADO.

7.2. **OS RELATÓRIOS DE QUE TRATA O ITEM 7.1 SÃO OS INSTRUMENTOS QUE APRESENTAM A MEDIÇÃO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS NO TRABALHO SOCIAL E QUE ENSEJAM A LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO, PELO AGENTE FINANCEIRO, DO EXECUTADO.**



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

7.2.1. Os relatórios devem registrar a execução e os resultados das atividades **CONSTANTES NO PROJETO APROVADO DE ACORDO COM A FASE A QUE SE REFERE**, devendo ser justificadas as atividades previstas e não realizadas, quando for o caso.

7.3. A não apresentação do relatório **CONFORME CRONOGRAMA APROVADO, ENSEJARÁ NOTIFICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AO AGENTE EXECUTOR DO TRABALHO SOCIAL E COMUNICADO AGENTE OPERADOR**.

4.6. A liberação dos recursos destinados às ações de Trabalho Social se dará mediante aprovação, pelo Agente Financeiro, dos relatórios de execução, **EM CONFORMIDADE COM AS METAS E CRONOGRAMAS CONSTANTES DO PTS**.

6.4.5. Regime de execução: direta ou indireta.

6.4.6. Orçamento: valor destinado à execução de todas as atividades de Trabalho Social discriminadas por fase (Pré- Obras, Obras e Pós-Ocupação).

6.4.7. Ações do PTS: descrever as ações a serem desenvolvidas nas três etapas de execução do PTS, detalhando os recursos (humanos e materiais) previstos e os instrumentos e técnicas a serem adotados.

6.4.8. **CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DO TRABALHO SOCIAL: CONTENDO O PERÍODO DE EXECUÇÃO E O VALOR DISCRIMINADO POR AÇÃO PREVISTA. (Todos Grifo nosso)**

Os dados disponíveis são insuficientes para compor a proposta para a fiel execução do Projeto, infringindo os arts. 7º e 40 da Lei 8.666/93. Vejamos conforme o *print* extraído automaticamente da Lei.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de **ACORDO COM O RESPECTIVO CRONOGRAMA**;

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - O PROJETO BÁSICO E/OU EXECUTIVO, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso).

Colacionamos e ratificamos a ausência de dados junto ao Edital Tomada de Preço Nº 40/2020 - CEL/SEVOP/PMM - Menor Preço Global de que é obrigatório a disponibilidade das informações acima detalhadas.

Igualmente, Joel de Menezes Niebuhr (in *Licitação pública e contrato administrativo*, 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, DE ACORDO COM O RESPECTIVO CRONOGRAMA". Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal".

Outro não é o entendimento acerca do tema esposado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, cuja jurisprudência considera irregular a deflagração de licitações sem a prévia indicação e previsão, na lei orçamentária anual vigente, dos recursos suficientes para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, como revelam os arestos a seguir colacionados:

Evite a ocorrência das falhas a seguir especificadas, relativas aos dispositivos a seguir mencionados da Lei nº 8.666/1993:

- ausência ou não-apresentação de registros concernentes ao levantamento dos preços unitários da obra e/ou à composição de custos unitários dos serviços constantes no orçamento da obra, com infração do art. 7º, § 2º, inciso II;

Podem ter início obras, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, SOMENTE SE EXISTENTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COMPATÍVEL COM O VALOR DOS SERVIÇOS PREVISTOS PARA O EXERCÍCIO EM CURSO, DE ACORDO COM O RESPECTIVO



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57



CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, QUE É INSTRUMENTO BASILAR DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO. É exigível dos administradores públicos que, em consequência, não só mantenham permanentemente atualizada a referida peça, bem assim dotem os contratos de obras públicas com empenho orçamentário suficiente para o pagamento de todas as obrigações decorrentes da execução dos serviços, inclusive o reajustamento devido de acordo com a cláusula aplicável. (Acórdão 1320/2006 Plenário).

Assim, em atenção ao disposto na legislação de regência, deve a Administração indicar memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma de execução e físico financeiro.

Desta feita, perguntamos à CPL:

1 - Como a Prefeitura de Marabá e Caixa Econômica Federal, vão fiscalizar/auferir as atividades sem o cronograma de desembolso/físico financeiro apresentado pela licitante?

2 - Como a Prefeitura de Marabá e Caixa Econômica Federal, vão fiscalizar/auferir as atividades sem o cronograma de execução apresentado pela licitante?

Para fechar o raciocínio, apontamos a ausência também do Projeto de Trabalho Social, documento em que consiste na íntegra as ações aprovadas pela Caixa, perfil de família beneficiadas assinado pelo Responsável Técnico Social da Prefeitura, itens que retratam a realidade de fato da execução que também não foi entregue até o presente momento no presente instrumento convocatório.

Neste sentido, a Portaria nº 464/2018 do Ministério das Cidades, em seu Anexo III, versa sobre tal necessidade e obrigatoriedade, veja-se:

Anexo III - Condições Operacionais para o Trabalho Social no Programa Minha Casa, Minha Vida, modalidade operada com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (PMCMV-FAR);

PROJETO DE TRABALHO SOCIAL (PTS)

O PTS é o documento que apresenta o diagnóstico da área de intervenção, os objetivos e metas do Trabalho Social e as ações a serem realizadas nas Fases de Obras e Pós-Obra.

4.3.1 O PTS deve conter, no mínimo, os itens a seguir:

- h) orçamento: contendo os custos das ações/atividades a serem implementadas;
- i) cronograma físico-financeiro: contendo o tempo e custo de execução de todas as atividades inerentes à fases de obra e pós-obra e, quando for o caso, das etapas previstas para o seu processo licitatório;

Temos conhecimento que, a não disponibilidade dos instrumentais, além de infringirem as normas constitucionais como mostrado de forma clara, também vão de encontro ao que a Caixa Econômica Federal solicita para aprovar o início do Projeto Social no município.

Como já pontuado acima, de que maneira a Prefeitura e a Caixa vão auferir, e fiscalizar as ações, se não tem o cronograma físico e nem financeiro?

Por onde se avalia, não condição de permanecer com este certame para o dia marcado, haja vista que além de limitar o caráter competitivo, está incompleto para formulação da proposta da Licitante amparados pelos ditames permitidos e legais esposados.

12/13



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

É de conhecimento da Impugnante, que, a Caixa Econômica Federal para indicar o começo das ações do Projeto Social, a mesma exige que a administração Pública encaminhe a Planilha orçamentária, **CRONOGRAMA FÍSICO/FINANCEIRO e DE EXECUÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA**, documentos estes, que nem foram disponibilizados no presente certame.

Adiantamos tal situação afim de evitar percalços futuros, haja vista que, o que a Comissão solicita no presente Edital, não condiz com a realidade com que a Caixa Econômica requer para fiscalizar a referida execução da Licitante vencedora.

Bailados no raciocínio, colocamos algumas jurisprudências bem como os artigos da lei de Licitação:

Ementa: Recurso Ordinário. Não demonstrada a compatibilidade do preço contratado com aqueles praticados no mercado. Não evidenciada a fonte utilizada para elaboração do orçamento básico. Inobservância do artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Requerimento, para fins de habilitação, da cédula de identidade dos sócios das empresas licitantes, da relação do corpo técnico acompanhada dos respectivos currículos e, ainda, da memória de cálculo dos índices financeiros firmada pelo profissional contabilista responsável. Exigências contrárias à jurisprudência deste Tribunal. Recolhimento da garantia para licitar em data anterior à da entrega dos envelopes. Inobservância aos termos do artigo 51, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (composição da Comissão) e, à Lei Complementar Federal nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Representação (TC6970/026/11): **PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME APRESENTADA SEM O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO e sem a indicação dos prazos de garantia e de manutenção do sistema de monitoramento. Oferecidos equipamentos que não atendiam às especificações. Ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contido no artigo 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Conhecido e improvido.**

Respaldados nos ditames e ordenamentos jurídicos, de que é condição *sine qua non* apresentar os respectivos anexos para compor o edital de maneira completa e eficaz, acatando e cumprindo as normas constitucionais. Aguardamos do presente parecer e deferimento que o caso requer.

Aguardo do presente parecer e deferimento que o caso requer, incluindo os CRONOGRAMAS TANTO DE DESEMBOLSO/FÍSICO FINANCEIRO E DE EXECUÇÃO, BEM COMO O PROJETO BÁSICO haja vista que são instrumentais de extrema relevância para auferir as medições dos respectivos relatórios a fim de caracterizar um certame completo e coeso.

PONTO 03:

A NÃO APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL APROVADO PELA CAIXA, APENAS SENDO DISPONIBILIZADO O TERMO DE REFERÊNCIA.

O conceito de Termo de Referência e o seu conteúdo obrigatório constam dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, *in verbis*:



13
79

Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

§1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo E NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DE DESEMBOLSO, se for o caso, elaborados pela administração.

§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

A partir da leitura dos dispositivos citados, pode-se concluir que o Termo de Referência é a especificação técnica do objeto que será licitado para contratação de bens e serviços comuns, como no caso concreto.

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 2008, publicou Instrução Normativa nº 02, que trata sobre as regras e diretrizes que deverão ser observadas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo da União para contratação de serviços:

Art. 14. A contratação de prestação de serviços será sempre precedida da apresentação do Projeto Básico ou Termo de Referência, que deverá ser preferencialmente elaborado por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do serviço a ser contratado, devendo o Projeto ou o Termo ser justificado e aprovado pela autoridade competente.

Importante ressaltar que é comum administração pública confundir os instrumentos (Projeto Básico e Termo de Referência), contudo, ambos possuem um núcleo mínimo de exigências que fazem com que a semelhança entre eles sejam grandes, não podemos admitir a existência de palavras inúteis no texto legal, razão pela qual há que se detectar alguma distinção entre os conceitos. De uma análise comparativa, **É POSSÍVEL DETECTAR-SE QUE O PROJETO BÁSICO EXIGE COMPLEXIDADE MAIOR QUE O TERMO DE REFERÊNCIA.** Veja-se o que dispõe o art. 6º da Lei nº 8.666/1993 quanto ao conteúdo do Projeto Básico:

- a) Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a sua estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

f) Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados; [...].

Adotando conceito do eminente autor Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (grifei).

O ato convocatório, conforme definido na Lei Geral de Licitações, é justamente o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório. Como regra geral, tal ato se denomina Edital, exceto na modalidade Convite, em que o ato convocatório será a Carta-Convite.

Conforme dispõe o art. 40 e incisos, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (Vetado)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

b) **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MÁXIMO POR PERÍODO, EM CONFORMIDADE COM A DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS; (Grifo nosso)**

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Como visto, o Edital define as regras a serem adotadas no procedimento licitatório, em cada caso, definindo requisitos de participação, objeto, critérios financeiros e contábeis, condições de execução, sanções, e todas as questões relevantes para a adequada realização do certame.

Conforme acertadamente ensina Marçal Justen Filho, a maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório.

O parágrafo 2º do artigo 40 prevê a **inclusão do Projeto Básico como anexo obrigatório do Edital. O Projeto Básico, segundo definição contida na própria Lei Geral de Licitações (artigo 6º, inc. IX), é:**

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...).

A correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente e relevantes para a execução do pactuado, é aspecto fundamental de todo o processo de contratação, merecedora de especial atenção e dedicação por parte da Administração Pública quando da sua elaboração.

Tais aspectos relativos ao objeto constam do Projeto Básico (nomenclatura adotada na Lei nº 8.666/93) ou do Termo de Referência (nomen iuris adotado na modalidade Pregão), anexos obrigatórios do Edital, conforme preceituado no § 2º, do art. 40, da LGL. Sendo a Lei nº 8.666/93 norma geral para as contratações públicas, aplica-se o disposto no referido art. 40, em tudo o que couber, também ao Pregão (Lei 10.520/00).

O Edital da licitação tem por escopo o regramento do procedimento licitatório (daí também ser chamado de "lei interna da licitação") e, nesse desiderato, o **PROJETO BÁSICO (NAS MODALIDADES DA LCL, EXCETO CONCURSO)** e o **Termo de Referência (no Pregão)** fornecem informações acerca do objeto da licitação, essenciais para a formação do preço, a formulação e o julgamento das propostas, a verificação de conformidade da execução.

O Decreto nº 3.555/00, em seu artigo 8º, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, traz definições acerca do Termo de Referência:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias,



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Também o Decreto nº 5.454/05 traz os requisitos essenciais do Termo de Referência:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

(...)

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

O objeto da licitação é o bem, serviço ou solução que atende adequadamente a uma determinada necessidade administrativa. Se a realização do procedimento licitatório visa a atender a necessidades da Administração, por meio de contratação pública com particular, é inevitável que eventuais erros cometidos na definição do objeto licitado acarrete uma contratação inadequada.

Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto licitantes quanto Administração Pública devem observar fielmente as regras, critérios e padrões ali previstos. Disso se depreende que definir mal a necessidade, ou escolher mal a solução, leva inexoravelmente à contratação de bem ou serviço inútil ou inadequado.

Como o Projeto Básico é parte integrante do Edital, ele também vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas. Portanto, é essencial que a Administração Pública atente para a sua correta e adequada elaboração, possibilitando a identificação clara e suficiente do objeto, o cálculo do custo e o conhecimento de forma definitiva de todas as variáveis envolvidas na execução do objeto porventura contratado.

O Tribunal de Contas da União já possui decisões no sentido de indicar ou até mesmo exigir a utilização do Termo de Referência em detrimento do Projeto Básico para os casos de licitação na modalidade Pregão. Veja-se, a propósito, o Acórdão nº 5.865/2005:

[...] 3. No mérito, assiste razão à Secex/AM ao concluir que não merecem prosperar as alegações da embargante acerca da ocorrência de omissões ou obscuridades na deliberação recorrida.

4. Por meio da decisão embargada, o Tribunal recomendou à empresa que, na fase preparatória da licitação na modalidade pregão eletrônico, elabore termo de referência, conforme previsto no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.

5. Tal recomendação decorreu da constatação da ocorrência de impropriedade formal, caracterizada pela utilização da denominação



12/19

Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

projeto básico em lugar do termo de referência de que tratam as normas legais e regulamentares do pregão.

6. Embora constasse do projeto básico anexado ao edital do Pregão Eletrônico nº 460/2009 os elementos que devem integrar o termo de referência, concordei com a recomendação sugerida pela unidade técnica na instrução da representação em foco, uma vez que a Administração deve utilizar os termos peculiares à modalidade de licitação que estiver processando, evitando o uso indevido da denominação projeto básico em substituição a termo de referência, por ser esta a nomenclatura empregada pelo decreto regulamentador do pregão.

7. Assim, os embargos opostos pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. devem ser rejeitados, na forma dos pareceres emitidos nos autos, já que as alegações da embargante acerca da ocorrência de omissões ou obscuridades no Acórdão nº 1.063/2010-TCU-1ª Câmara não procedem. (TCU, Acórdão nº 5.865/2010, 1ª Câmara, TC-003.406/2010-5. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Sessão de 14.09.2010)

Na quarta edição de sua publicação Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU, de 2010, ao tratar da fase interna da licitação, o Tribunal de Contas da União traz importante esclarecimento a respeito do assunto ora tratado. Sob o título "Procedimentos para abertura do processo licitatório", consta:

Na fase interna do procedimento de licitação pública será observada a seguinte sequência de atos preparatórios: [...]

– Elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referência apresentado;

– ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO, PRÉVIO E OBRIGATÓRIO NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, EM CASO DE CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE;

– Elaboração de termo de referência, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de bens e serviços comuns, em caso de pregão [...]. (GRIFOS NOSSOS)

Veja-se que no referido manual de orientações, o órgão referenda o entendimento por nós exposto no presente trabalho: a utilização do Projeto Básico está relacionada a serviços licitados por meio das modalidades de licitação regidas pela Lei nº 8.666/1993. No caso da licitação na modalidade pregão deverá ser utilizado, para licitação de bens e serviços comuns, o Termo de Referência.

Neste descortino, solicitamos a apresentação do Projeto Básico, uma vez que já pontuamos a diferença e necessita-se que um processo licitatório tenha os respectivos documentos distintos com suas especificidades distintas e competentes para o bom cumprimento de qualquer obrigação pactuado no futuro contrato.

CONCLUI-SE:

A impossibilidade da realização do certame é incontestável e patente haja vista que, restringe o caráter da concorrência, apresenta insistências, está incompleto para a efetivação do mesmo pelo motivos expostos em cada ponto levantado.

Assim, há necessidade de republicar o presente edital com o Projeto Básico devidamente retificado, tudo como dispõe o artigo 21, § 4º da Lei de Licitação:



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Neste sentido, segue abaixo decisões dos Tribunais de Contas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 702/2014-PLENÁRIO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO E EXPANSÃO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, SERVIÇOS CORRELATOS E INSTALAÇÃO. SRP. ADJUDICAÇÃO DE 65 ITENS POR PREÇO GLOBAL. MODIFICAÇÃO RELEVANTE DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO SEM A DEVIDA REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. DETERMINAÇÃO PARA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA A ADESÃO DE "CARONAS". CONDICIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO E ADITAMENTO PELO LIMITE DE PREÇO DE MERCADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO. EDITAL PREVÊ A POSSIBILIDADE DE "CARONAS". AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA QUANTO À ANÁLISE DE PREÇOS EFETUADA. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO NOVO PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. ACATAMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. MODIFICAÇÃO DO ITEM 9.5 DA DECISÃO RECORRIDA (TCU 01890120131, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 28/05/2014)

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL SEGUROVEICULAR COM EMISSÃO DE APÓLICE PARA VEÍCULOS DA FROTAMUNICIPAL MODIFICAÇÃO NO EDITAL AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO NÃO REABERTURA DE PRAZO IRREGULARIDADE MULTA. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. O procedimento licitatório é irregular em razão da ausência de republicação do edital e de reabertura de prazo do edital licitatório, após modificações realizadas no mesmo, cuja alteração na quantidade do objeto afeta substancialmente a formulação das propostas e/ou o interesse (ou possível interesse) do licitante em contratar com o poder público. A infração às normas legais enseja aplicação de multa ao responsável. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº. 75/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia, tendo em vista que os atos praticados no curso da instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento



NA
NA

Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ: 08.334.896/0001/57

da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial. Campo Grande, 26 de novembro de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator. (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 221352017 MS 1853098, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1916, de 11/12/2018)

Por fim, o objetivo primeiro e central de toda legislação administrativa vinculada ao procedimento licitatório é garantir a isonomia entre os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o maior número de concorrentes ao certame, como determina o artigo 37 da CF/88 e, com a devida licença, a exigência impugnada não se coaduna com os princípios e as regras que regem o procedimento licitatório.

REQUER-SE, portanto, o julgado procedente a presente impugnação os pontos solicitados, de modo que seja extirpada do instrumento convocatório qualquer condição para possa ferir a isonomia e frustrar o caráter competitivo do certame, visto que em absoluta afronta a igualdade de condições entre todos os licitantes, consoante as razões acima já esposadas.

III - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Impugnante que, sejam acolhidas as razões da presente impugnação, tendo em vista as distorções apontadas, e que esta Douta Comissão proceda aos seguintes apontamentos.

a) **Excluir a letra "D", item "I" da pag 05** por não ter cabimento a referida obrigação junto ao Conselho Estadual de Serviço Social no respectivo edital em comento, por não registrar as pessoas jurídicas e ultrapassa aquilo do que é possível e cabível de cumprir.

b) **Incluir os CRONOGRAMAS TANTO DE DESEMBOLSO/FÍSICO FINANCEIRO E DE EXECUÇÃO**, haja vista que a Caixa Econômica Federal exige no momento da homologação tais instrumentos, impossibilitando também a aferição das medições de execução, respaldado pelas inúmeras jurisprudências aqui colacionados.

f) **Inserir o PROJETO DE TRABALHO SOCIAL** aprovado pela Caixa, uma vez que já pontuamos a diferença do Termo de Referência, sendo de extrema importância e relevância.

g) **Republicação** do referido instrumento convocatório fundamentado pelo §4º do art 21 da Lei 8.666/93, bem como pelos vícios e erros apresentados.

h) Solicitamos que o parecer da presente impugnação seja enviada pelo e-mail larissa.moraes@abradesa.com.br, ratificado pelos item 18.09 e 18.18 do edital, para que se tenha acesso do despacho completo, como também é incabível mandar o procurador todos os dias à Prefeitura checar se tal decisão já estará disponível.

Caso V.Sa, não der provimento a esta presente Impugnação, que seja dado o devido encaminhamento deste à autoridade superior hierárquica para análise e julgamento, caso julgue ainda indeferido, solicitamos a cópia do referido processo para medidas cabíveis à espécie.

Pede deferimento,

De Belém para Marabá, 05 de Outubro de 2020.





IMPUGNAÇÃO_ TP 040.2020- CEL-SEVOP/PMM

1 mensagem

Hibrida Consultoria <hibridaconsult@gmail.com>

5 de outubro de 2020 15:32

Para: "sevop.licitacao sevop" <SEVOP.LICITACAO@maraba.pa.gov.br>

Boa tarde Senhor Presidente,

A HIBRIDA CONSULTORIA, inscrita sob o CNPJ nº 83.339.796/0001-39, vem através deste, apresentar em anexo, seu TERMO DE RETIRADA DE EDITAL, bem como seu pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao Edital da Tomada de Preços nº 040/2020 - CEL/SEVOP/PMM.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que toda e qualquer comunicação acerca deste procedimento licitatório ocorra através deste email.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

--

Hibrida Serviços de Consultoria Ltda
Cel: (91) 981345321/ 989553325 / 985066823 ZAP
Fixo: 32426188 e 31166188

2 anexos



RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL_ HIBRIDA CONSULTORIA.pdf
509K



IMPUGNAÇÃO - TP_ 040.2020_ JD DO ÉDEN_PTS.pdf
705K

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Rodovia BR-230 – km 5,5 – Bairro Nova Marabá

Marabá – Pará.

A/C.: Sr. FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 040/2020 – CEL/SEVOP/PMM (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO SOCIAL DAS OBRAS DO RESIDENCIAL JARDIM DO ÉDEN DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV – 0377565-96), NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA)

Ilustríssimo Senhor Presidente desta CEL,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 36, bairro do Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP. 66.055-190, email.: hibridaconsult@gmail.com, Tel.: (91) 3116 6188 / 98955 3325 / 981345321, por sua representante legal, vem, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 combinado com o item 4.6 do ato convocatório, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS e DO DIREITO

A HÍBRIDA obteve o edital através do Portal do Tribunal de Contas dos Municípios no dia 05.09.2020, encaminhando, na mesma data, para esta CEL, Termo de Retirada do Edital.

Ao verificar as condições para participação no certame em tela, deparou-se a mesma com itens que, em nosso entendimento, necessitam ser retificados visando atender aos mandamentos do Decreto nº 10.024/19, da Lei nº 8666/93, bem como da Portaria nº 464/2018 do Ministério das Cidades e das Orientações do Tribunal de Contas da União, qual seja:

1. No preâmbulo do ato convocatório se observa que a modalidade escolhida para realização do certame foi a TOMADA DE PREÇOS.

Ocorre Senhor Presidente que em 2019 houve a edição do Decreto Federal nº 10.024 que trás a seguinte redação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de PREGÃO, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Conforme se observa, não há que se falar em outra modalidade de licitação que não seja o PREGÃO ELETRÔNICO para o objeto a ser contratado, estando, inclusive, diversos municípios paraenses adequando as licitações para atender aos mandamentos do Decreto Federal.

Estamos diante de uma contratação que utiliza recursos da UNIÃO, não cabendo ao administrador público a escolha de outra modalidade.

Não há nenhum questionamento, também, acerca da classificação da execução do Projeto de Trabalho Social como sendo um serviço comum, considerando que todas as atividades a serem executadas dentro do Projeto são serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, conforme determina o art. 3º, inciso II do Decreto nº 10.024/19.

Vários são os municípios que estão licitando o PTS através do Pregão Eletrônico já em atendimento aos mandamentos legais, tais como Itupiranga, Xinguara, dentre outros.

Assim, entendemos que o edital deve ser retificado para a escolha da modalidade correta.

2. Em considerando, ainda que de forma incorreta, pela não alteração da modalidade, chamamos a atenção para o fato de que o edital não trás nenhuma informação acerca de que forma pode ser obtido o CRC junto ao município OU sobre a sua atualização para as empresas que, por ventura, já o possuía.

Considerando todo o contexto em que estamos vivendo, entendemos razoável que seja realizado via encaminhamento da documentação por email, não sendo razoável, exigir que as empresas, neste momento, dirijam-se ao município tão somente para providenciar o cadastro.

3. O item “d” que trata da Qualificação da Qualidade Técnica, em seu sub item I, trás a seguinte exigência:

COMPROVAÇÃO DE REGISTRO da empresa na entidade competente;

Neste sentido, tratando-se de empresa que possui atividade principal/básica não regulamentada, como é o caso das empresas de consultoria, questionamos:

Qual documento deverá ser apresentado em substituição ao registro, considerando que não há entidade competente para o registro de empresas de consultoria?

4. Nas folhas nº 6 do edital, nas letras “a” e b” possui uma contradição que merece retificação acerca do momento em que os documentos poderão ser autenticados pela Comissão.

É necessário esclarecer se as empresas poderão autenticar a documentação no momento da sessão?

5. O item 7.3.1, letra “c” necessita ser retificado, considerando não se tratar de modalidade que permita “lances”.
6. Da análise da Memória de Cálculo presente no Anexo II deste edital, identificamos diversos erros de cálculo que interferem de forma direta na elaboração da proposta das empresas licitantes e que por esta razão merece ser retificado para o correto entendimento.

Vejamos **como exemplo**, considerando que são vários:

- a) No Termo de Referência a carga horária destinada ao Engenheiro Ambiental é de 130 horas, no entanto, na Planilha do Anexo II constam somente 100 horas, devendo ser esclarecido e retificado para que o edital não contenha nenhuma interpretação dúbia que interfira na elaboração da proposta comercial das empresas;

- b) Diversos são os valores da Planilha que estão incorretos em sua soma total, o que interfere de forma direta no valor total estimado para a contratação. Todos os valores "Totais" da equipe técnica estão com erros;
- c) Na primeira atividade do mês 01, na rubrica "convite individual" existe uma diferença de R\$ 3,00 na soma total.

Estes erros na soma "total" se repete por diversas vezes ao longo da Planilha e, conforme dito, isto altera o valor total estimado para a contratação.

Entendemos, portanto, NECESSÁRIA a correção da planilha para que traga valores corretos de modo a permitir a elaboração da proposta comercial das empresas em cima dos valores estimados pela administração pública de forma correta.

Faz-se necessária, portanto, uma correção minuciosa em TODA a Planilha pela área técnica para que só então possa ocorrer a licitação.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

1. RETIFICAR o edital no sentido de atender ao que preconiza o Decreto nº 10.024/2019, alterando a modalidade para PREGÃO ELETRÔNICO, por ser execução de serviço comum financiado com recurso da União;
2. Em não alterando a modalidade, deverá a Comissão INCLUIR no edital informação acerca da realização do CRC junto ao município, incluindo preferencialmente, a possibilidade de que o Cadastro possa ser realizado de forma remota, via email, considerando o atual cenário em que vivemos acerca da diminuição de circulação de pessoas de forma desnecessária;
3. ESCLARECER o item "d", subitem I, que trata da qualificação técnica da empresa, acerca de qual documento deverá ser apresentado pelas empresas que não possuem atividade regulamentada por lei e que portanto, não possuem entidade para registro;
4. RETIFICAR o edital nas folhas nº 6, itens "a" e "b" que possuem informações contraditórias acerca do momento em que as empresas poderão autenticar seus documentos junto a Comissão de Licitação. Deixado claro se há a possibilidade da autenticação ser realizada no momento da sessão;
5. RETIFICAR o item 7.3.1 letra "c" considerando que a modalidade escolhida não aceita "lances";
6. RETIFICAR o Termo de Referência e/ou a Memória de Cálculo no item que trata do quantitativo de horas destinado ao profissional engenheiro ambiental de forma que não haja entendimento dúbio entre as empresas licitantes;
7. CORRIGIR os erros de soma encontrados na Memória de Cálculo presentes em diversos itens da planilha, de modo a permitir que as empresas licitantes saibam

o REAL valor total estimado do objeto da licitação, informação necessária para a formulação da proposta de preços;

8. SUSPENDER a data da sessão até que esta Impugnação seja analisada;
9. REPUBLICAR o edital sanado dos vícios e ilegalidades anteriormente apontados;
10. REABRIR os prazos de acordo com o que determina o Decreto nº 10.024/2019

Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se a necessidade de retificar os itens acima mencionados para adequá-los a legislação vigente.

Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

Por fim, no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 05 de Outubro de 2020.

FABIOLA
LARISSA DA
SILVA BASTOS

Digitally signed by FABIOLA
LARISSA DA SILVA BASTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=16935617000139,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=FABIOLA
LARISSA DA SILVA BASTOS
Date: 2020.10.05 15:28:10 -03'00'

Fabiola Larissa da S. Bastos

Representante Legal

HÍBRIDA CONSULTORIA

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO referente ao Edital - Tomada de Preço 040/2020 - CEL/SEVOP/PMM

Larissa Moraes <larissa.moraes@abradesa.com.br>

5 de outubro de 2020 09:14

Para: "sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Cc: Raphael Rodrigues <raphael.rodrigues@abradesa.com.br>



Prezados,

Seguem os documentos complementares dos Esclarecimentos e Impugnação respectivamente.

Cordialmente.



Larissa Moraes

Vice-Presidente - Abradesa

E-mail: larissa.moraes@abradesa.com.br

Telefones: (91) 3323-5067 / (91) 98417-2881

Site: www.abradesa.com.br

De: Larissa Moraes

Enviado: segunda-feira, 5 de outubro de 2020 08:25

Para: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Cc: Raphael Rodrigues <raphael.rodrigues@abradesa.com.br>

Assunto: RECURSO DE IMPUGNAÇÃO referente ao Edital - Tomada de Preço 040/2020 - CEL/SEVOP/PMM

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 RG E CPF - NÍLSON.pdf
816K

 1 - Estatuto + Atas - 2018 a 2022.pdf
4537K

Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ 08.334.896/0001-57



Ofício 149/2020 – ABRADESA

De Belém para Marabá, 05 de Outubro de 2020.



À Prefeitura Municipal de Marabá
Att. À Comissão de Licitação
Ao Imo. Presidente da Comissão Especial de Licitação
Att. Sr. FRAKLIN CARNEIRO DA SILVA
Rodovia BR- 230 (Transamazônica), Nova Marabá – Marabá – Pará. CEP: 68507-765

Referente: **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** do Edital – TOMADA DE PREÇO Nº 040/2020 – CEL/SEVOP/PMM – MENOR PREÇO GLOBAL – Processo Nº 12.441- PMM

Ilustríssimo Senhor Presidente,

A Abradesa interessada em participar do presente Certame já identificado, ao ter acesso ao edital registra-se:

Apresentamos dúvidas do edital e baseado no item 18.11 e 18.18 do instrumento convocatório, pontuamos os seguintes itens de modo tempestivo.

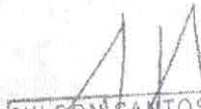
Bem como, consoante o art. 41 §1º e §2º respectivamente, da Lei 8.666/93, o prazo fixado para apresentação de impugnação é de até 05 (cinco) dias úteis, antes da data definida para a abertura dos envelopes de habilitação, para qualquer cidadão interessado, e de **02 (dois) dias úteis, antes da data agendada para a abertura dos envelopes de habilitação para os Licitantes interessados.**

Contudo é automático que a presente peça impugnatória deverá ser encaminhada à Prefeitura Municipal de Marabá e a **mesma responder no prazo de 03 (três) dias uteis a partir do recebimento do documento em epígrafe, ratificado pelo art. 41 §2º da Lei 8.666/93.**

Tal ato é decorrente do instrumento convocatório apresentar dúvidas, a fim de evitar contratempo no dia do certame.

Solicitamos que a ASSOCIAÇÃO seja comunicada da decisão referente a presente peça pelos e-mails: larissa.moraes@abradesa.com.br OU abradesa@abradesa.com.br, possibilitando que a mesma tenha conhecimento a fim de participar do presente certame.

Agradecemos a atenção dispensada e aguardamos a decisão. Cordialmente,


NILSON SANTOS JUNIOR
PRESIDENTE
DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO
DA ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA
AMAZÔNIA
ABRADESA

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br

03



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ 08.334.896/0001-57

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MARABÁ - PA



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - ABRADESA, inscrita no CNPJ 08.334.896/0001-57, sediada na Rua dos Mundurucus, 1482, Bairro Batista Campos, CEP: 66.033-716, na Cidade de Belém no Estado do Pará, vem à presença de V.Sa, apresentar nos termos dos Itens 18.9, 18.11 e 18.18, do edital, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS combinado com o § 2º do art.41 da Lei nº 8.666/93, a TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2019 – CEL/SEVOP/PMM – Processo Nº 5.261/2019 - PMM, publicado no Diário Oficial no dia 01.10.2020, nos seguintes termos a seguir expendidos:

I – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DOS ESCLARECIMENTOS

No prazo legal, previsto no item 18.9 do edital abaixo:

Até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e providências, e até 3 (três) dias úteis impugnar o ato convocatório;

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação;

Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. Os questionamentos ou recurso serão formulados para o "e-mail" sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br e a intimação da decisão será enviada pela mesma maneira;

ASSIM, TEMPESTIVA A PRESENTE PEÇA.

I - DOS FATOS:

A Licitante teve acesso ao edital e seus anexos através do e-mail sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br enviado à ABRADESA no dia 02/10/2020, e ao tomar conhecimento, deparou-se com dúvidas que precisam ser esclarecidas para evitar percalços no dia do certame.

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043/ Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br

Nota-se que os atos cometidos pela Administração Municipal violam os dispositivos do art. 37, XXI da CRFB/88 e 3º da Lei nº 8.666/93 que versam sobre o Princípio da Isonomia, sendo este o entendimento jurisprudência abaixo:



TJ-RS - Apelação Cível AC 70045846698 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 18/01/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CLÁUSULA 2.1 E PREVISÃO DE DESTINAÇÃO FINAL FORA DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ARTIGO 3.º, § 1.º, I, LEI N.º 8.666/93. ILEGALIDADE. Afigura-se ilegal a cláusula 2.1 do edital, na parte em que prevê a destinação final dos resíduos sólidos fora do Município de Terra de Areia, a inviabilizar, sem qualquer justificativa plausível para tanto, a participação da empresa apelante no processo...

TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 20/01/2010

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1 - HAVENDO RISCOS DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O PODER GERAL DE CAUTELA PODE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, PRINCIPALMENTE, HAVENDO RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. 2 - AS EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, NÃO PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PRETEXTO APENAS DE OBTENÇÃO EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

II – SEGUEM AS DÚVIDAS:

I.1.2) Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, contendo no mínimo os dados da empresa, tais como número do Livro Diário e do NIRE, datas e quantidades de páginas, acompanhado da prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial); Obs.: Registro no cartório será somente para empresas cujo a natureza jurídica é Sociedade Civil.

Comprovação de possuir CAPITAL SOCIAL, na data da apresentação da abertura dos envelopes, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da planilha de Orçamento Básico, condição indispensável para habilitação da empresa. Consultar a Certidão Simplificada da Junta Comercial.

1) Perguntamos:

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043/ Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084/ Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br

04/01



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ 08.334.896/0001-57

1.1) A Abradesa é uma Associação e TODOS os atos inerentes a ela são registrados no Cartório o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos estabelecido na sede da mesma.

Toda e qualquer inserção ou alteração de documentação a atualização é feita no referido Cartório, regulamentado por Lei para Instituições com a finalidade da Interessada. Exemplo: Balanço dos anos e do último exercício, Demonstrações de Resultado do Exercício - DRE, Termo de Abertura e Encerramento, ou seja, a averbação do livro Diário e Razão com todas as informações necessária para o bom cumprimento da Legislação.

Assim, solicitamos esclarecimento sobre a redação que somente será válido os registros no Cartório para as empresas cuja natureza jurídica é Sociedade Civil.

1.2) O outro ponto, se refere a segunda frase é que a certidão que o respectivo Cartório competente emite é válida para o item acima, haja vista que tem um modelo e norma a seguir dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, não possui valores, e sim toda a vida regressa da Associação referente as informações estatutárias de eleição, posse da diretoria, objetivos, finalidades da mesma e informações contábeis.

A referida exigência no caso de Associações, terá que ser analisada no balanço patrimonial da mesma, cumprindo com naturalidade a exigência do referido apontamento.

1.3) Como já relatado a Abradesa é uma associação e todos os atos inerentes a ela são registrados no Cartório o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e com tudo não POSSUI NIRE, por ter natureza jurídica diferente ao relatado no edital, tendo seus registros apontados no Livro Diário, desta feita supre tal exigência, correto?

11.5 Os documentos exigidos, e que foram apresentados no ato de credenciamento, ficam dispensados da apresentação dentro do envelope de habilitação

2) Perguntamos:

Na fala acima deixa explicito que os documentos apresentados no Credenciamento não serão necessários apresentar no envelope de Habilitação.

Por exemplo, o estatuto da Associação e CPF/RG dos dirigentes não necessitarão apresentar no respectivo envelope de Habilitação novamente?

Quanto ao Cronograma de Execução ou Cronograma de Atividades ou Cronograma de Ações:

3) Perguntamos:

Não foram disponibilizados no edital, nem em anexos. Apesar dos termos distintos, eles representam o mesmo documento? Como proceder para recebê-lo?

Quanto ao Cronograma de Físico Financeiro:

4) Perguntamos:

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043/ Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



Handwritten signature

Essa tomada de preços não fará uso do Cronograma Físico-Financeiro, este exigido pela Caixa Econômica Federal?

Por fim, o objetivo primeiro e central de toda legislação administrativa vinculada ao procedimento licitatório é garantir a isonomia entre os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o maior número de concorrentes ao certame, como determina o artigo 37 da CF/88 e, com a devida licença, a exigência impugnada não se coaduna com os princípios e as regras que regem o procedimento licitatório.

REQUER-SE, portanto, que sejam esclarecidas as perguntas e julgadas procedentes as mesmas, de modo que seja extirpada do instrumento convocatório qualquer condição que possa ferir a isonomia e frustrar o caráter competitivo do certame, visto que em absoluta afronta a igualdade de condições entre todos os licitantes, consoante as razões acima já esposadas.

III - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Solicitante que sejam acolhidas as razões da do presente documento, para que, em vista das distorções apontadas, esta douta autoridade proceda aos seguintes apontamentos, uma vez que, se necessita agilidade do parecer desta CPL para que possa ser montada a presente documentação:

- a) Responder as perguntas pontuadas decorridas no presente documento, sem exceção;
- b) Acatar as condições da Associação haja vista que seus atos são praticados no Cartório de Títulos e Documentos, assim obedecendo na íntegra o que o edital impõe, bem como para cumprir os ditames legalmente instalados pela Constituição.
- c) Disponibilizar os cronogramas de execução, físico/financeiro e de execução;
- d) Responder se a licitação ocorrerá sem os instrumentos elucidados no item c;
- e) Republicado o presente edital, apara ajustar os apontamentos, e disponibilizar os instrumentos necessários e legais para a elaboração completa da proposta, dado o artigo 21 § 4º da Lei de Licitação exigir a divulgação do edital, reabrindo o prazo inicial estabelecido, quando a referida modificação afetar as propostas formuladas como aqui se demonstrar tal circunstância.
- e) Solicitamos que o parecer do presente expediente seja respondido e que seja enviado para os e-mails larissa.moraes@abradesa.com.br OU abradesa@abradesa.com.br, ratificado pelos itens 18.9, 18.11 e 18.18 do edital, para que se tenha acesso ao despacho completo.

Caso V.Sa, não der provimento a este esclarecimento, que seja dado o devido encaminhamento deste à autoridade superior hierárquica para análise e julgamento, caso julgue ainda indeferido, solicitamos a cópia do referido processo para as medidas cabíveis a espécie.

Pede deferimento,

De Belém para Marabá, 05 de outubro de 2020.

NILSON SANTOS JUNIOR
PRESIDENTE
ASS. BRASILEIRA DE
DESV. SUSTENTÁVEL DA
AMAZÔNIA

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



esclarecimentos (solicita)

1 mensagem

jotamelo@exatta.com <jotamelo@exatta.com>
Para: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br

6 de outubro de 2020 08:04

Ilmº. Sr.

FRANKLIN CARNEIRO

Pres. da Comissão Especial de Licitação

Secretaria de Viação e Obras Públicas

MUNICIPIO DE MARABÁ - PA



Sr. Presidente:

Com vistas a analisar a possibilidade de participação no Processo nº. 12.441/2020-PMM, Tomada de Preços nº. 040/2020 - CEL/SEVOP/PMM, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1 - Quais os documentos necessários para cadastramento, conforme exposto no subitem VI do Item 5. da mencionada Tomada de Preços:

2 - A Documentação - de Habilitação e Proposta, pode ser remetida via postal?

No aguardo de uma resposta com a brevidade possível, dada a exiguidade do tempo, muito agradecemos a atenção.

EMPRESA DE PESQUISAS TÉCNICAS,

CIENTÍFICAS E DE MERCADO LTDA.

José S. Melo

Rep. legal

jotamelo@exatta.com

Tel (81) 30351844

Cel (81) 996449688



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 12.441 /2020-PMM

TOMADA DE PREÇOS Nº 040/2020-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO SOCIAL DAS OBRAS DO RESIDENCIAL JARDIM DO ÉDEN DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV – 0377565-96), NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.339.796/0001-39, protocolada no dia 05/10/2020, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/1993, em face do instrumento convocatório da licitação em epígrafe.

II- ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Primeiramente, a impugnante questionou a escolha da modalidade tomada de preços no presente certame. Alega que não há que se falar em outra modalidade que não seja o pregão eletrônico, considerando que a contratação utiliza recursos da União. Cita o Decreto Federal nº 10.024 e aduz que o projeto de trabalho social pode ser classificado como um serviço comum. Assim, solicita que o edital seja retificado para a escolha da modalidade referida.

Questiona que o edital não traz nenhuma informação acerca do modo de obtenção do CRC junto ao município ou sobre sua atualização para as empresas que já o possuam. Solicita que a documentação para a emissão do mesmo seja encaminhada via e-mail, alegando não ser razoável exigir que as empresas se dirijam ao município apenas para providenciar o cadastro.

Contesta ainda a exigência de comprovação de registro na entidade competente sob o argumento de que existem empresas que possuem atividade principal/básica não regulamentada, como é o caso das empresas de consultoria. Deste modo, questionam qual documento deverá ser apresentado em substituição ao registro, considerando que não há entidade competente para o registro de empresas de consultoria.



Afirma que página 6 do edital, nas letras “a” e “b”, possui uma contradição que merece retificação acerca do momento em que os documentos poderão ser autenticados pela Comissão, sendo necessário esclarecer se as empresas poderão autenticar a documentação no momento da sessão.

Menciona a necessidade de retificação do item 7.3.1, letra “c”, considerando não se tratar de modalidade que permita “lances”. A impugnante aponta ainda que existem diversos erros na Memória de Cálculo que interferem de forma direta na elaboração da proposta das empresas. Cita como exemplo que no Termo de Referência a carga horária destinada ao Engenheiro Ambiental é de 130 horas, no entanto, na Planilha do Anexo II constam somente 100 horas. Solicita, portanto, a correção de toda a planilha.

III- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos da Comissão Especial de Licitação são pautados no respeito às leis e princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, as legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que a mesma adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, situação onde se privilegiará os interesses da Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, nas palavras de Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Neste cenário reside a supremacia do interesse público, objetivo primordial da atividade administrativa, como leciona José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55), “as relações sociais



vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”. Vale mencionar que a celebração de contrato entre a Administração e particulares é uma atividade complexa, uma vez que existem interesses contrapostos, enquanto a primeira objetiva a eficaz execução do contrato, visando o atendimento do interesse público, a segunda almeja lucro.

Embora seja necessário atender as condições fixadas no instrumento convocatório, ele não é inquestionável e os interessados podem impugná-lo no prazo legal, caso seja observada alguma irregularidade na aplicação das normas que regulamentam as licitações. Deste modo, quando for verificada a ocorrência de qualquer equívoco ou irregularidade, será aplicado o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação de atos inoportunos ou ilegais praticados pela administração. Nesse sentido, dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Para reforçar o mencionado dispositivo, a Súmula 346 do STF estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”. Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.”.

Superados estes esclarecimentos iniciais, cumpre analisarmos os questionamentos da impugnante. Informamos que a Comissão Especial de Licitação encaminhou as impugnações à Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, requisitante da licitação, para que se manifestasse quanto aos documentos de sua responsabilidade.

No tocante a escolha da modalidade Tomada de Preços, a SEASPAC manifestou-se no seguinte sentido:



Prefeitura Municipal de Marabá
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS
COMUNITARIOS-SEASPAC



JUSTIFICATIVA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO
PROJETO SOCIAL DAS OBRAS RESIDENCIAIS JARDIM DO EDEN PMCMV –
CT N° 0377565-96**

A modalidade tomada de preços para contratação de empresa especializada para execução do projeto social das obras do residencial Jardim do Éden do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Marabá, é adequada ao objeto de valor e objeto.

Trata-se de serviço para execução de projeto social, é serviço especializado.

Destarte, não tem como se vislumbrar que o objeto em tela do processo seria adequado a modalidade pregão, como pleiteia a empresa que ora impugna. Porque a modalidade pregão é adequada para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do decreto 10.024/2019:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente nos preços ofertados. No caso são exigidas certidões que comprovem a capacidade técnica.

A própria CAIXA não recomendou a utilização de pregão, uma vez que é necessário garantir a qualidade e efetividade da execução.

Insta observar que a Prefeitura de Marabá, já licitou objeto semelhante em outro local de implantação, e foi utilizada modalidade concorrência em face do valor e objeto e não o pregão.

A publicação da licitação foi realizada nos termos legais, com ampla divulgação. Ainda há que afirmar que a Tomada de Preços, utilizada no caso não representa prejuízo a Administração Pública, uma vez que é modalidade que exige divulgação, com prazo considerado e permite a participação ampla, como ocorreu no caso em análise.

A Tomada de Preços, é modalidade adequada para o caso em análise, visto que, o objeto se trata de execução de serviços especializado e o valor está adequado a modalidade escolhida.

Nesta senda, prescreve a lei 8666/93:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - Concorrência;*
- II - Tomada de preços;*
- III - convite;*
- IV - Concurso;*
- V - Leilão.*

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

DECRETO N° 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

✓



Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

(...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

Insta ainda, observar que todas as formalidades processuais inerentes a modalidade tomada de preços foram observadas.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, por encontrar-se em consonância com o objeto do processo licitatório e o valor da licitação.

Marabá/Pá, 12 de novembro de 2020.



NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA

Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários- SEASPAC

Portaria nº 0224/2017-GP

Deste modo, conforme manifestado pela requisitante, a modalidade será mantida.

No tocante à emissão do CRC, informamos que o documento pode ser solicitado no e-mail sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br, todavia, o documento só poderá ser retirado na sede da CEL/SEVOP. Esclarecemos ainda que o CRC pode ser fornecido por qualquer Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá ou da Prefeitura sede do Licitante, como dispõe o item 5.1, "VI", do instrumento convocatório.

Quanto à exigência de comprovação de registro da empresa na entidade competente, prevista no item 5.1, "d", I, do edital, informamos que o requisito será retirado, com o objetivo de ampliar a disputa no certame. Todavia, esclarecemos que ainda que a impugnante ou outras





empresas tenham em sua atividade principal/básica não regulamentada para serviços de consultoria, enfatizamos que o objeto do certame diz respeito e execução de projeto social.

No que se refere a autenticação dos documentos, informamos que poderá ser realizada no momento da sessão. Por sua vez, quanto ao item 7.3.1, letra "c", houve um equívoco na redação do edital e o referido item será devidamente corrigido.

Com relação ao memorial de cálculo e termo de referência, informamos que a SEASPAC providenciou a retificação, conforme Memo. nº 436/2020 - SEASPAC. O memorial de cálculo estará disponível no Portal da Transparência e também poderá ser solicitado no e-mail sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br. Ressalta-se que se restar qualquer divergência entre o termo de referência e a planilha, deverá prevalecer o descrito na planilha quando referir-se a quantidades e preços.

O certame foi suspenso, como faz prova publicação do aviso de suspensão do dia 14/10/2020 e juntado aos autos. O edital será retificado e republicado.

IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, **concedo provimento parcial** à impugnação protocolada pela empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, para:

- a) Excluir a letra "c", item 7.3.1, do edital;
- b) Excluir a comprovação exigida no item 5.1, "d", I, do edital;
- c) Retificar o Termo de Referência e Memorial de Cálculo.

Marabá (PA), 02 de dezembro de 2020

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 12.441 /2020-PMM

TOMADA DE PREÇOS Nº 040/2020-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO SOCIAL DAS OBRAS DO RESIDENCIAL JARDIM DO ÉDEN DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV – 0377565-96), NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - ABRADESA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.334.896/0001-57, protocolada no dia 05/10/2020, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/1993, em face do instrumento convocatório da licitação em epígrafe.

II- ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que determinados itens editalícios violam os limites amparados pela legislação e coíbem empresas de participar do referido certame. Aduz que o item 5.1, “d”, I, do edital, referente à comprovação de registro e/ou regularidade da empresa na entidade competente. Menciona a impossibilidade de cumprimento, considerando que o objeto da licitação está diretamente ligado ao Conselho Regional de Serviço Social do Pará e o mesmo não possui esse tipo de serviço. Deste modo, defende que este item merece ser excluído do edital, pois qualquer interessada sediada no Pará não conseguirá obter o documento.

Questiona a ausência do Plano de Trabalho Social Aprovado pela Caixa Econômica, do Cronograma de Desembolso Físico-financeiro e do Cronograma de execução. Com isso, alega que o edital está incompleto ou que os referidos documentos não foram disponibilizados para a empresa.

Solicita, portanto, a exclusão do item 5.1, “d”, I, do edital, bem como a inclusão do Projeto de Trabalho Social e cronogramas de desembolso físico e financeiro e de execução.



III- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos da Comissão Especial de Licitação são pautados no respeito às leis e princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, as legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que a mesma adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, situação onde se privilegiará os interesses da Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, nas palavras de Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Neste cenário reside a supremacia do interesse público, objetivo primordial da atividade administrativa, como leciona José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55), “as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”. Vale mencionar que a celebração de contrato entre a Administração e particulares é uma atividade complexa, uma vez que existem interesses contrapostos, enquanto a primeira objetiva a eficaz execução do contrato, visando o atendimento do interesse público, a segunda almeja lucro.

Embora seja necessário atender as condições fixadas no instrumento convocatório, ele não é inquestionável e os interessados podem impugná-lo no prazo legal, caso seja observada alguma irregularidade na aplicação das normas que regulamentam as licitações. Deste modo, quando for verificada a ocorrência de qualquer equívoco ou irregularidade, será aplicado o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação de atos inoportunos ou ilegais praticados pela administração. Nesse sentido, dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

✓



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Para reforçar o mencionado dispositivo, a Súmula 346 do STF estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”. Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.”.

A impugnante questionou a exigência de comprovação de registro da empresa na entidade competente, prevista no item 5.1, “d”, I, do edital. Informamos que o requisito será excluído com o objetivo de ampliar a disputa no certame.

No tocante ao Plano de Trabalho Social Aprovado pela Caixa Econômica, do Cronograma de Desembolso Físico-financeiro e do Cronograma de execução, informamos que embora não esteja anexo ao edital, estará disponível no Portal da Transparência e, também, poderá ser solicitado através do e-mail sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br.

O certame foi suspenso, como faz prova publicação do aviso de suspensão do dia 14/10/2020 e juntado aos autos. Por sua vez, o edital será retificado e republicado.

IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, **concedo provimento parcial** à impugnação protocolada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - ABRADESA, para:

- a) Excluir a comprovação exigida no item 5.1, “d”, I, do edital.

Marabá (PA), 02 de dezembro de 2020

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP